



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2022

(proveniente da Medida Provisória nº 1113, de 2022)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social, e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

DOCUMENTOS

- [Legislação citada](#)
- [Medida provisória original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159947&filename=MPV-1113-2022
- [Emendas apresentadas perante a Comissão Mista](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b4e09040-5f5e-4ab4-aecb-41c177877e2b>
- [Nota técnica](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/e47ee039-689b-4f45-a060-da0bbbc8d5de>
- [Sinopse de tramitação na Câmara](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2320266&ord=1&tp=completa



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social, e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

.....

§ 12. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.” (NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão



obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 12 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização.”(NR)

“Art. 126.

.....

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na



forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 6º-A O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

.....” (NR)

“Art. 26-B.

§ 1º

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas.” (NR)

“Art. 40-B.



Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 2º Se houver mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, o disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todas as federações e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes.”(NR)

“Art. 3º

.....

VIII - firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais.”(NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....



§ 7º Na hipótese de destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na lei orçamentária anual ou de cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20 desta Lei.

.....

§ 8º-A Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e o regulamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º-B Em caso de destinação de bens na forma do § 8º-A deste artigo, as cotas em fundos de investimento comporão o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º-C Poderá ser contratada, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o § 8º-A deste artigo, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.



§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico-perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade;
e



II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

.....”(NR)

“Art. 10.

.....

§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o *caput* deste artigo às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei.”(NR)

Art. 6º Os recursos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 7º As parcelas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, serão renomeadas, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude (Terf); e

II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Perf).



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 473/2022/SGM-P

Brasília, 3 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (Medida Provisória nº 1.113, de 2022, do Poder Executivo), que “Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social, e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320266>

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93371 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art60_par11

- art126_cpt_inc4

- art126-1

- Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>

- art2_cpt_inc1

- art2_cpt_inc2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1113

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1113>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>